

PROCESSO - A. I. Nº 206887.0004/06-9
RECORRENTE - FALCÃO SOLDAS LTDA. (MACHINE SOLDAS)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3^a JJF nº 0180-03/06
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 31/10/2006

1º CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0343-11/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Exigência fiscal subsistente. Recurso Voluntário **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra Decisão da 3^a JJF que julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado em 13/03/2006, referente à exigência de ICMS pela falta de pagamento do imposto por antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização procedentes de outra unidade da federação, por contribuinte descredenciado, no valor de R\$8.427,23, com multa aplicada de 60%.

Sustenta a Decisão recorrida que, não obstante o contribuinte tenha alegado que não foi exigido o imposto no primeiro posto fiscal do percurso da mercadoria, argüindo que a nota fiscal correspondente foi devidamente carimbada no referido posto fiscal, fazendo prova das suas argumentações à folha 29, é devida a multa aplicada.

Argumentam os membros da 3^a JJF que, por força do artigo 352-A do RICMS-BA, ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição. O contribuinte pode fazê-lo em dois momentos: no primeiro posto fiscal de fronteira do percurso da mercadoria ou no dia 25 do mês subsequente à entrada da mercadoria, através de credenciamento previsto na Portaria 114/04.

A iniciativa para proceder ao recolhimento do imposto devido por antecipação parcial cabe ao próprio contribuinte, podendo ocorrer em momento anterior à passagem no 1º posto fiscal do percurso da mercadoria através da rede bancária ou no próprio posto fiscal.

Na hipótese de equívoco do preposto fiscal não exigir o imposto, o próprio contribuinte deverá manifestar-se para proceder ao pagamento.

O fato gerador da exigência do recolhimento do imposto, no seu aspecto temporal e espacial, é o momento da entrada da mercadoria destinada à comercialização, no território do Estado da Bahia, no 1º posto fiscal do percurso da mercadoria, independentemente do regime de apuração do adquirente.

Assim, concluíram que a infração imputada ao contribuinte está consubstanciada nos diplomas legais vigentes e acordaram pela procedência da autuação, devendo ser homologado o quantum já recolhido.

Inconformado com a referida Decisão, o recorrente interpôs Recurso Voluntário requerendo que o presente Auto de Infração seja julgado procedente em parte para excluir a cobrança da multa aplicada.

Argumenta que o autuante não logrou êxito na busca do ilícito tributário, tendo em vista que o dever jurídico de pagar um tributo nasce quando um acontecimento do mundo fenomênico realiza a hipótese figurada na norma jurídica que a descreve. Afirma, que os elementos constitutivos do nascimento do fato gerador do tributo, são identificados na dissecação da referida norma: pessoal, material, espacial e temporal. Complementa, argüindo que o procedimento administrativo deve obedecer aos princípios da legalidade e tipicidade cerrada.

Aduz que adquiriu mercadorias no Estado de Minas Gerais, através da Nota Fiscal nº 07.073 e ao ingressar no Estado da Bahia, precisamente no Posto de Fronteira, dirigiu-se espontaneamente à Repartição Fazendária, a qual carimbou a referida nota fiscal, e por equívoco de boa-fé não exigiu do transportador o pagamento do imposto devido por antecipação parcial. Declara que ao chegar no Município de Feira de Santana, dirigiu-se ao Posto Fiscal João Durval Carneiro, que constatou a falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, porém, mesmo reconhecendo o equívoco do preposto fiscal da Repartição Fazendária da fronteira, que motivou a falta de recolhimento do imposto, ainda assim, o autuante exigiu pagamento da antecipação parcial, com aplicação de 60%.

Para comprovar suas alegações defensivas, apresenta cópia da retromencionada nota fiscal (fl. 29), constando carimbo da primeira Repartição Fazendária da fronteira ou do percurso, a qual não exigiu o pagamento do imposto devido por antecipação parcial. Apresenta, também cópia do recolhimento referente ao valor principal no valor de R\$8.427,24 (fl. 30). Cita, o entendimento dos Tribunais Superiores que abordam o poder da Administração Pública de anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais. Discorre, sobre os princípios jurídicos da moralidade pública, proporcionalidade, razoabilidade e legalidade, insculpidos na Constituição Federal.

Conclui requerendo a Procedência Parcial do Auto de Infração quanto ao valor da obrigação principal e improcedência da multa aplicada.

Instado a se manifestar, o representante da PGE/PROFIS, em seu opinativo de fls. 74/75, emite Parecer a favor da aplicação da multa, em razão do pagamento não ter sido realizado de forma espontânea pelo contribuinte, que poderia tê-lo realizado na primeira Repartição Fazendária da fronteira ou em qualquer outra durante o percurso de circulação da mercadoria. Ademais, salienta que a ninguém é dado desconhecer da lei.

Conclui opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Após análise dos autos verifico que não assiste razão ao recorrente, devendo, por conseguinte, ser mantida a Decisão recorrida. Explicamos.

Prescreve o art. 352-A, do RICMS/BA que ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente independentemente do regime de apuração adotado.

A iniciativa para proceder o recolhimento do imposto devido por antecipação parcial cabe ao próprio contribuinte, podendo ocorrer em momento anterior à passagem no 1º posto fiscal do percurso da mercadoria através da rede bancária ou no próprio posto fiscal.

Todavia, no presente caso, restou demonstrado que o recorrente assim não o fez, efetuando o pagamento do imposto tão-somente após o Lançamento de Ofício realizado no Posto Fiscal João Durval Carneiro. Em razão disso, torna-se cabível a autuação pelo descumprimento da obrigação principal de efetivar este pagamento.

Ressalta-se, ainda, que é despiciendo a argumentação do recorrente quanto à obediência aos princípios jurídicos da moralidade pública, proporcionalidade, razoabilidade e legalidade, insculpidos na Constituição Federal, uma vez que a situação sob exame está em total conformidade com a legislação tributária vigente.

Ademais, é permitido à Administração efetuar lançamento de ofício quando perceber que a autoridade competente para tanto se omitiu por fraude ou falta funcional, conforme prevê o art. 149, IX, do CTN.

Nesse contexto, concluo que a infração imputada ao contribuinte está consubstanciada nos diplomas legais vigentes e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, devendo ser reconhecida a procedência da autuação, e homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206887.0004/06-9, lavrado contra FALCÃO SOLDAS LTDA. (MACHINE SOLDAS), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$8.427,23, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de setembro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS